



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**  
**"Montenegro Cidade das Artes**  
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha  
e Berço da Bergamota Montenegrina"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 98012-6623  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) - site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

## **Comissão Especial de Estudo do Código de Posturas**

Projeto de Lei Complementar nº 41/2025

Assunto: Código de Posturas

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de relatório resultante da análise do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, de autoria do prefeito municipal, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Montenegro, efetuada pela Comissão Especial instituída nesta Câmara Municipal.

O Código de Posturas Municipal é um conjunto de regras e procedimentos que define as relações administrativas entre o poder público e os munícipes, com imposição de uma série de obrigações aos residentes de um município quanto aos limites do que se pode fazer ou desfazer, em conformidade com o que a lei prescreve.

Ele define as relações político-administrativas entre o poder público municipal e os munícipes relacionado aos seguintes temas: equipamentos necessários em locais públicos, regras para organização de eventos; disposições sobre higiene pública; meio ambiente; preservação do patrimônio e edificações, funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços.

No Município de Montenegro, está em vigor a Lei Complementar nº 5.881, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do Código de Posturas do Município de Montenegro.

O prefeito municipal, em 27 de novembro de 2025, encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Montenegro. O texto encaminhado a esta Casa Legislativa contou com a aprovação, por unanimidade, do Conselho Municipal do Plano Diretor (COMPLAD),



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha  
e Berço da Bergamota Montenegrina"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 98012-6623  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) - site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

atestado pela Resolução nº 04/2025, que acompanha o processo administrativo enviado pelo Poder Executivo Municipal.

Na Mensagem Justificativa acostada ao referido Projeto de Lei Complementar o prefeito Municipal pontua que o Código de Posturas é um instrumento essencial para o ordenamento da cidade, pois estabelece normas de convivência, uso do espaço público, segurança, higiene, sossego, entre outras questões que afetam diretamente o cotidiano dos cidadãos. Alerta que a legislação atualmente em vigor já não atende plenamente às necessidades contemporâneas da população e da administração municipal. Assim, destaca que, com o passar dos anos, houve mudanças significativas nos hábitos sociais, nas tecnologias urbanas, no crescimento populacional e nas exigências de sustentabilidade e acessibilidade, assim como, com o surgimento de novas realidades como o comércio informal, a mobilidade urbana, o uso de espaços públicos para eventos e o controle ambiental, há exigência de regulamentações atualizadas, eficazes e compatíveis com as diretrizes da Constituição Federal, da legislação estadual e de políticas públicas modernas. Explica que a proposta apresentada foi elaborada com base em estudos técnicos, análises jurídicas e diálogo com diferentes setores da sociedade e da administração pública. Por fim, ressalta que o Projeto de Lei Complementar visa garantir uma convivência urbana mais harmoniosa, segura, justa e ambientalmente responsável, além de conferir à gestão municipal instrumentos mais adequados para a fiscalização, a prevenção e a mediação de conflitos.

Com o objetivo de analisar de forma mais detalhada o texto encaminhado pelo prefeito municipal, foi criada Comissão Especial, mediante aprovação do Requerimento nº 127/2025, na Sessão Ordinária de 23 de outubro de 2025, enquanto órgão de estudo e assessoramento, a fim de permitir que a matéria em tramitação fosse examinada com todo o cuidado e atenção que merece, haja vista os impactos diretos sobre a atividade urbana, além de possibilitar o debate com técnicos, especialistas e comunidade em geral, visando que a norma garanta, de maneira eficaz e factível, o bom ordenamento público de modo que o resultado da lei seja o bem-estar da população.

Por meio da Resolução de Mesa nº 09, de 11 de novembro de 2025, foi criada a Comissão Especial para análise do Projeto de Lei Complementar em tela, cujo prazo para conclusão dos seus trabalhos foi estipulado, inicialmente, em cento e vinte dias, a contar da data da primeira reunião ordinária da mesma, tendo sido



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha  
e Berço da Bergamota Montenegrina"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 98012-6623  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) - site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

prorrogado por mais 30 (trinta dias), após aprovação do requerimento pelo Plenário. Foram realizadas sete reuniões ordinárias da Comissão Especial, registradas em Atas, em foram analisados dispositivo por dispositivo do texto em tramitação. Em 29 de abril de 2026, foi realizada importante reunião com a presença de membros da Administração Municipal, representantes de entidades ligadas ao comércio local e presidente do COMPLAD. Nesse encontro, foi apresentado o texto resultante dos estudos efetuados pela Comissão Especial.

No dia 27 de maio, realizou-se a última reunião da Comissão Especial, em que se analisou as respostas encaminhadas pelo Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 74/2026-GP-AAL, em resposta a questionamentos formulados por esta Comissão, mediante o Ofício nº 04/2026/CE.

## **II – DA ANÁLISE TÉCNICA**

Os temas da convivência, higiene, segurança e uso do espaço público possuem evidente interesse local e guardam compatibilidade material com a competência municipal prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como, com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Isso, contudo, não afasta a necessidade de respeito à separação dos poderes do artigo 2º da Constituição Federal e à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo quando a proposição passa a disciplinar a organização e o funcionamento da Administração. Com efeito, a iniciativa para legislar sobre posturas municipais é concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Dessa forma, qualquer um desses Poderes, a princípio, é competente para propor projetos de lei que tratem do tema. A iniciativa de leis urbanísticas e de posturas é, conforme nosso entendimento, comum ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos membros e comissões do Poder Legislativo Local. No caso em exame, o autor da matéria é o próprio prefeito municipal.

Ademais, a espécie normativa eleita para disciplinar a matéria está correta, uma vez que o artigo 50, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, prevê que o código de postura será objeto de lei complementar.

Ao longo da análise do Projeto de Lei Complementar em tela, esta Comissão Especial sugeriu modificações ao texto originalmente apresentado. No que tange a propositura de emendas, elas devem guardar pertinência temática e não prever o aumento de despesas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**  
**"Montenegro Cidade das Artes**  
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha  
e Berço da Bergamota Montenegrina"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 98012-6623  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) - site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

Todas as alterações e acréscimos sugeridos estão vinculados ao objeto da proposição legislativa e não aumentam a despesa sem prévia contrapartida orçamentária. Além disso, não criam atribuições para o Poder Executivo, uma vez que os órgãos do Poder Executivo, que atualmente já têm dentre suas atribuições a de atuar na fiscalização, exercendo seu poder de polícia administrativa, continuarão a exercer estas mesmas atribuições, devendo apenas observar as novas disposições, em caso de aprovação, em nada violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Assim, abaixo, apresentamos as emendas propostas ao Projeto de Lei Complementar nº 41/2025.

- Altera a redação dos incisos III e IX do artigo 5º, como segue:

"Art. 5º ...

...

III – lançar águas servidas, lixo de qualquer origem, entulhos ou restos de obras, resíduos domésticos, cadáveres de animais, ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população da cidade nos logradouros públicos, nos terrenos com ou sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas;

...

IX – derramar óleo, graxa, cal ou qualquer outro resíduo que resulte em condições nocivas ou ofensivas à segurança e ao bem estar público e à higiene das vias públicas, bem como, das várzeas, valas, bueiros e sarjetas;" (NR)

- Altera a redação do inciso II, § 2º, do artigo 8º, como segue:

"Art. 8º ...

...

§ 2º...

...

II – sábados, domingos e feriados." (NR)

- Altera a redação do § 1º do artigo 10, como segue:

"Art. 10. ...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**  
**"Montenegro Cidade das Artes**  
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha  
e Berço da Bergamota Montenegrina"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 98012-6623  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) - site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão sinalizar devidamente quanto aos prejuízos causados ao livre trânsito e advertir os veículos e pedestres quanto à distância conveniente a ser mantida." (NR)

- Altera a redação do parágrafo único do artigo 12, como segue:

"Art. 12. ...

Parágrafo único. Após notificação e multa, o Município poderá recolher o veículo ou parte dele ao depósito sob responsabilidade da municipalidade, cobradas à custa do proprietário." (NR)

- Altera a redação do parágrafo único do artigo 15, como segue:

"Art. 15. ...

...

Parágrafo único. As fachadas deverão garantir vão livre mínimo de 2,24m (dois metros e vinte e quatro centímetros) de altura em cota referida ao nível do passeio." (NR)

- Altera a redação do inciso II, § 1º, do artigo 16, como segue:

"Art. 16. ...

...

§ 1º

...

II – garantir vão livre mínimo de 2,24m (dois metros e vinte e quatro centímetros) de altura em cota referida ao nível do passeio;" (NR)

- Altera a redação da Subseção III – Dos postes da Rede Elétrica, como segue:

"Subseção III  
Dos postes da Rede Elétrica



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha  
e Berço da Bergamota Montenegrina"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 98012-6623  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) - site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

Art. 20. Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes no Município de Montenegro.

Art. 21. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam à retirada dos que não estão mais utilizando ou que estejam obstruindo a circulação de veículos ou de pedestres.

Parágrafo único. As notificações tratadas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas formalmente através de documentos oficiais ou meios de comunicação oficiais do município de Montenegro.

Art. 22. Decorrendo o prazo de 24 (vinte quatro) horas, na área urbana, e de 48 (quarenta e oito) horas, na área rural, da notificação sem que tenha havido o cumprimento do previsto no artigo 2º, caberá à concessionária ou permissionária de energia elétrica proceder à retirada dos fios às suas expensas.

Parágrafo único. Caso a concessionária ou permissionária de energia elétrica não proceder à retirada dos fios em 48 (quarenta e oito) horas, na área urbana, e 96 (noventa e seis) horas, na área rural, após a primeira notificação, o Poder Executivo Municipal poderá retirar e dar a destinação final aos fios sem qualquer indenização para a concessionária ou permissionária e seus terceiros.

Art. 23. O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 24. Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 25. As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha  
e Berço da Bergamota Montenegrina"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 98012-6623  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) - site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

§ 1º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

§ 2º É de responsabilidade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, rede telefônica ou internet a realização de podas preventivas e corretivas em árvores próximas às redes e o recolhimento dos materiais provenientes das podas.

Art. 26. O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – à empresa concessionária ou permissionária, multa de 220 (duzentos e vinte) Unidades de Referência Municipal – URMs do Município de Montenegro, para cada incidência do descumprimento ao previsto no art. 2º da presente Lei, e

II – à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de 220 (duzentos e vinte) Unidades de Referência Municipal – URMs do Município de Montenegro, para cada incidência do descumprimento do previsto no art. 3º, da presente Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Subseção, consideram-se infratores todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com as disposições deste Código, no âmbito do Município de Montenegro." (NR)

- Altera a redação do inciso IV do artigo 27 (renumerado) como segue:

"Art. 27. ...

...

IV – na hipótese de o proprietário não ser localizado no endereço constante junto ao cadastro municipal, será notificado mediante publicação de edital na imprensa oficial do Município para que execute as obras e serviços necessários; transcorridos os prazos dispostos nos incisos I, II e III do artigo 27 sem a realização das obras e serviços, estes serão executados pelo Município, sendo cobradas as despesas com acréscimo de 40% (quarenta por cento) como adicionais relativos à Municipalidade, lançada a dívida junto ao cadastro do imóvel." (NR)

- Altera a redação do inciso IV do artigo 28 (renumerado) como segue:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha  
e Berço da Bergamota Montenegrina"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 98012-6623  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) - site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

"Art. 28. ...

...

IV – na hipótese de o proprietário não ser localizado no endereço constante junto ao cadastro municipal, será notificado mediante publicação de edital na imprensa oficial do Município para que execute as obras e serviços necessários; transcorridos os prazos dispostos nos incisos I, II e III do artigo 27 sem a realização das obras e serviços, estes serão executados pelo Município, sendo cobradas as despesas com acréscimo de 40% (quarenta por cento) como adicionais relativos à Municipalidade, lançada a dívida junto ao cadastro do imóvel." (NR)

- Altera a redação do § 5º do artigo 33 (renumerado) como segue:

"Art. 33. ...

...

§ 5º Eventuais omissões sobre a expedição do Alvará de Licença Definitivo serão regulamentadas por Decreto." (NR)

- Altera a redação do § 1º do artigo 36 (renumerado) como segue:

"Art. 36. ...

...

§ 1º Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei Complementar, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual, que se exerça de maneira itinerante ou estacionado nas vias ou logradouros públicos, conforme regulamentação por Decreto." (NR)

- Altera a redação dos §§ 2º e 4º do artigo 38 (renumerado) como segue:

"Art. 38. ...

...

§ 2º As mercadorias perecíveis apreendidas, quando não reclamadas dentro de 24 (vinte e quatro) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social e/ou Secretaria Municipal de Educação, após manifestação formal da Vigilância



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha  
e Berço da Bergamota Montenegrina"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 98012-6623  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) - site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

Sanitária, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, sem prejuízo da multa aplicada.

...

§ 4º Os itens notadamente falsificados como CDs, DVDs, relógios, óculos de sol, pulseiras, correntes, artigos de vestuário, calçados e acessórios e outros bens inservíveis, serão encaminhados diretamente para destruição, mediante ato administrativo próprio, devidamente comprovado." (NR)

- Altera a redação dos artigos 86 e 87 (renumerados) como segue:

"Art. 86. Ficam revogadas a Lei Complementar n.º 5.881, de 13 de janeiro de 2014, a Lei n.º 6810, de 30 de agosto de 2021, e os artigos 76 a 102 da Lei n.º 2.119, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 87. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Em anexo ao presente Relatório, segue o PLC consolidado, sanando vícios de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Por fim, destacamos os termos da resposta encaminhada por meio do Ofício n.º 74/2026-GP-AAL, atentando para a necessidade da regulamentação do tema atinente a cemitérios e crematórios por meio de lei aprovada pelo Poder Legislativo, e não mediante Decreto Municipal nº 1.911/1992, que revela fragilidade jurídica, com vistas a garantir maior segurança jurídica, além de se adequar de maneira mais condizente com a realidade atual.

### **III – Voto da Relatora**

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica do presente Projeto de Lei Complementar e sua regular tramitação legislativa, juntamente com as emendas apresentadas, e recomendo a sua aprovação, pois que está de acordo com os ditames constitucionais e as demais previsões jurídicas e legais.

É o parecer.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha  
e Berço da Bergamota Montenegrina"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 98012-6623  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) - site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

Câmara Municipal, 29 de maio de 2026.

Ver.<sup>a</sup> Rivi Bühler – MDB  
Relatora

**De acordo:**

Ver. Percival de Oliveira – Republicanos  
Presidente

Ver.<sup>a</sup> Clau Eberhardt – PDT  
Membro

Ver.<sup>a</sup> Josi Paz – Progressistas  
Membro

Ver. Alemão Baumcar – Podemos  
Membro




**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MONTENEGRO**


RUA CEL. ÁLVARO DE MORAES, 1515 - 92510-050  
02.856.827/0001-27

**Manifesto do Documento**

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (96CE4EC9106FD6F3) no site: <https://citta.click/96CE4EC9106FD6F3>


PARECER		Autenticação
Protocolo 000893 de 03/06/2026 14:14:34		 96CE4EC9106FD6F3
Documento 000070 / 2026	Processo -	

**Assinatura Eletrônica Simples**

 **Assinado Eletronicamente**


**Identificação:** MARISTELA JOSIANE PAZ  
**CPF:** 968\*\*\*.\*\*\*15  
**Assinado em:** 03/06/2026 12:05:22  
**Local:** IP: 177.73.7.64 Geolocalização: -29.699581, -51.499584

**Assinatura Eletrônica Simples**

 **Assinado Eletronicamente**


**Identificação:** PERCIVAL DE OLIVEIRA  
**CPF:** 231\*\*\*.\*\*\*15  
**Assinado em:** 03/06/2026 14:08:55  
**Local:** IP: 201.159.54.186

**Assinatura Eletrônica Simples**

 **Assinado Eletronicamente**


**Identificação:** CLAUDETE D'ÁVILA EBERHARDT  
**CPF:** 005\*\*\*.\*\*\*83  
**Assinado em:** 03/06/2026 12:00:13  
**Local:** IP: 177.174.207.208 Geolocalização: -29.671556, -51.455123

**Assinatura Eletrônica Simples**

 **Assinado Eletronicamente**

**Identificação:** RIVIANE BUHLER DA ROSA  
**CPF:** 627\*\*\*.\*\*\*49  
**Assinado em:** 03/06/2026 13:54:42  
**Local:** IP: 201.159.54.186

**Assinatura Eletrônica Simples**

 **Assinado Eletronicamente**

**Identificação:** EVERTON CESAR BAUM  
**CPF:** 650\*\*\*.\*\*\*87  
**Assinado em:** 03/06/2026 13:48:23  
**Local:** IP: 201.159.54.186

Hash do documento (SHA-256): 3685346905e1b3a223700317b24ea30771cf94c0cef5bfa7f44ce4b682449a85

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.